



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº: 1408/2026

REQUERIMENTO Nº: 4/2026

INTERESSADOS: ANTÔNIO CARLOS APRIJO - REPUBLICANOS, GEORGE QUEIROZ VIEIRA - GUANABARA - PODEMOS, HENRIQUE LIMA DOS SANTOS - PODEMOS, JEFFERSON FERNANDES SILVA - DO BALNEÁRIO - PODEMOS, LEANDRO DE OLIVEIRA FERRAÇO - PSDB, MARCELO SILVA LEAL ANIZIO - MDB, RURDINEY DA SIVA - PSB, RODRIGO MARCIO CALDEIRA - REPUBLICANOS, SERGIO PEIXOTO - PDT, TIAGO PEIXOTO - PSOL e WILIAN SILVAROLI - DA ELÉTRICA - PDT

ASSUNTO: “REPRESENTAÇÃO PARA DESTITUIÇÃO DE MEMBROS DA MESA DIRETORA E CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES”.

PARECER JURÍDICO Nº 132/2026

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de Requerimento de autoria dos ilustres Vereadores signatários que “REPRESENTAÇÃO PARA DESTITUIÇÃO DE MEMBROS DA MESA DIRETORA E CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES”.

Em sua justificativa, os autores da proposição aduzem que o afastamento judicial de membros da Mesa Diretora, determinado no bojo do processo nº 5028909-47.2025.8.08.0048, configura a hipótese de destituição prevista no art. 19 do Regimento Interno desta Casa, sendo imperiosa a deliberação do Plenário para preservar a funcionalidade e a credibilidade do Poder Legislativo municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Requerimento em estudo, a correspondente Justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

II - FUNDAMENTOS

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no art. 18, IV, da Lei Municipal nº 6.134/2025, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/2020.

Nesse diapasão, convém destacar que a emissão do presente parecer não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas no mesmo ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- a) **Preliminarmente: acerca da duplicidade de Representações de nº 04 e 06 e da nulidade da votação em regime de urgência especial para Representações com pedido de destituição (caráter penaliforme)**

Preliminarmente, a análise da presente proposição cinge-se à verificação de um pressuposto processual de ordem objetiva: a existência de duas Representações com objetos idênticos e os reflexos jurídicos, bem como a **possibilidade de votação em regime de urgência de Representações para destituição da Mesa Diretora**.

Conforme se extrai dos registros desta Casa, o objeto do Requerimento nº 4/2026 é **rigorosamente idêntico** ao do Requerimento nº 6/2026, qual seja, a “REPRESENTAÇÃO PARA DESTITUIÇÃO DE MEMBROS DA MESA DIRETORA E CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES”, fundamentado nos mesmos fatos e dispositivos legais.

O referido Requerimento nº 6/2026 foi submetido à deliberação do Plenário na 9ª Sessão Ordinária EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, realizada em **09 de março de 2026**, e, conforme o Boletim de Votação, a matéria foi **reprovada** pelo placar de 13 (treze) votos contrários e 9 (nove) votos favoráveis.

Especificamente com relação à votação em regime de urgência, a Procuradoria desta Casa de Leis, no parecer de nº 130/2026, já se manifestou acerca da: “**inaplicabilidade do regime de urgência especial à representação para destituição de membro da Mesa Diretora**, nos termos do que dispõe o art. 167 da Resolução nº 278/2020 (Regimento Interno)”.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desta maneira, a rejeição daquela Representação nº 06/2026 mediante votação em regime de urgência possui vício de nulidade, não possuindo efeitos jurídicos e tornando possível o prosseguimento da Presente Representação nº 04/2026, a qual, inclusive, por ter sido protocolada inicialmente, deveria ter sido ter seu rito adotado pelo Legislativo para os trâmites devidos.

Com efeito, conforme estabelece o art. 141 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, nos termos da Resolução nº 278/2020, as proposições devem ser protocolizadas eletronicamente e numeradas em ordem sequencial e encaminhadas à Presidência. **O § 2º do mesmo artigo determina que, em caso de matérias idênticas, a proposição mais recente deve ser arquivada.**

Assim sendo, sem embargos da nulidade da votação já esclarecida, o Pedido de Destituição nº 6/2026 possui objeto idêntico ao do Pedido de Destituição nº 4/2026, devendo, exclusivamente por este motivo, a Representação nº 06/2026 ser arquivada e permitido o regular prosseguimento desta Representação nº 04/2026.

b) Do procedimento a ser adotado na Representação 04/2026

Superada a questão preliminar e, por conseguinte, estabelecida a necessidade de prosseguimento da Representação nº 04/2026, torna-se imperativo delinear com precisão o rito a ser observado, de modo a resguardar a integridade do processo, a estabilidade institucional e, fundamentalmente, os direitos constitucionais e regimentais dos parlamentares representados.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A destituição de um membro da Mesa Diretora não constitui um ato administrativo trivial, mas sim um procedimento de natureza político-administrativa de excepcional gravidade, com caráter sancionatório, que exige a mais estrita observância ao **devido processo legal**, ao **contraditório** e à **ampla defesa**, garantias estas que não são meras formalidades, mas sim pilares do Estado Democrático de Direito e da própria legitimidade das deliberações parlamentares, como estabelecido no artigo 135 do Regimento Interno:

“Art. 135 Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição do membro de Comissão Permanente ou a destituição do membro da Mesa Diretora, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.”

O **artigo 19, Parágrafo Único, da Resolução nº 278/2020** (Regimento Interno) é categórico ao sacramentar a essencialidade de tais garantias, ao dispor que

"O processo dependerá da deliberação do Plenário, que por voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores poderá acolher a representação, **garantidos o contraditório e a ampla defesa**".

Essa expressa previsão regimental eleva o procedimento a um patamar quase judicial, no qual a apuração dos fatos deve ser conduzida com imparcialidade e transparência, permitindo aos acusados a oportunidade de refutar as alegações, apresentar suas razões e produzir as provas que julgarem pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse contexto, o **artigo 284** do mesmo Regimento Interno disciplina, de forma detalhada e sequencial, o procedimento para a destituição de membro da Mesa Diretora. A correta interpretação e aplicação deste artigo é a única via para assegurar a validade jurídica de todo o processo. **Qualquer tentativa de suprimir ou abreviar as fases nele previstas, resultará em um vício insanável de cerceamento de defesa, comprometendo a totalidade do ato e sujeitando-o a posterior anulação administrativa ou judicial.**

Conforme estabelece o artigo 284 do Regimento Interno, a Representação para Destituição da Mesa Diretora possui uma fase preliminar de **admissibilidade** e uma fase de **instrução e julgamento**.

A primeira fase, de natureza preliminar, é crucial e não pode ser confundida ou fundida com a segunda, conforme *caput* do artigo 284:

“Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa Diretora, o Plenário, dará ciência ao interessado para que, querendo, apresente **defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis...**”.

Esta notificação inicial, **que deve ser feita no endereço dos Representados (considerando que se encontram afastados)** e a concessão de prazo para uma defesa preliminar têm o propósito de oportunizar ao representado manifestar-se *antes mesmo que o Plenário decida sobre a instauração do processo*.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É um momento processual destinado a um **contraditório prévio**, no qual o parlamentar pode apresentar argumentos que demonstrem, por exemplo, a ausência de justa causa, a inépcia da acusação ou a manifesta improcedência dos fatos, visando a convencer seus pares a **rejeitar liminarmente** a representação.

Somente após a citação dos Representados Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, o transcurso do prazo de cinco dias para a defesa prévia, os autos devem ser remetidos para análise e elaboração de Relatório por meio da Corregedoria para imediata deliberação do Plenário em sessão extraordinária, conforme § 1º do artigo 284 do Regimento Interno:

“§ 1º Após o referido prazo, o Plenário deliberará sobre o conhecimento e o processamento da matéria, em Sessão Extraordinária.”

Registre-se que competirá ao Corregedor a elaboração de referido Relatório Preliminar no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, concluindo pela admissão ou não da Representação para deliberação do Plenário em sessão extraordinária, utilizando-se o disposto no inciso V do art. 25 da Resolução 307 de 18 de dezembro de 2024:

“V - a Corregedoria Geral procederá as diligências que entender necessárias, findas as quais emitirá relatório no prazo de 05 (cinco) dias úteis, concluindo pela admissão da representação ou pelo arquivamento da mesma...”

Esta deliberação em Plenário constitui o **juízo de admissibilidade** da representação.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Neste momento, o Plenário não julgará o mérito da acusação, mas avaliará se existem indícios mínimos de materialidade e autoria que justifiquem a abertura de um processo formal de destituição. Trata-se de um filtro indispensável para evitar o prosseguimento de acusações levianas ou desprovidas de qualquer substrato fático-probatório, que poderiam gerar instabilidade e desgaste institucional desnecessários.

Se o Plenário, após analisar a representação e a defesa prévia, decidir pela **não admissibilidade** (não conhecimento), o processo será arquivado. Contudo, se a deliberação for pelo **conhecimento e processamento** da representação, inicia-se a segunda grande fase do rito, conforme preconiza o § 2º do artigo 284:

"Caso o Plenário se manifeste pelo conhecimento e processamento da representação, **determinará a criação de uma comissão composta por três Vereadores, mediante sorteio**".

É fundamental ressaltar que a constituição desta comissão processante é ato *posterior* e *dependente* da decisão de admissibilidade do Plenário.

Uma vez instalada a comissão e sorteados os seus componentes (§ 2º art. 284), tem início a fase de **instrução processual**, detalhada nos parágrafos subsequentes do artigo 284. A comissão notificará novamente os acusados, desta vez para que ofereçam as suas **defesas de mérito no prazo de quinze dias úteis, podendo produzir as provas que entenderem pertinentes e arrolem** até três testemunhas (§ 3º).



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Este prazo, substancialmente mais longo, evidencia a natureza aprofundada desta etapa, na qual a ampla defesa é exercida em sua plenitude. A comissão sorteada procederá à oitiva das testemunhas de acusação e de defesa (§ 4º), realizará as diligências que entender pertinentes e as solicitadas pelos denunciados e coletará todas as provas necessárias para a elucidação dos fatos.

Concluída a instrução, será oportunizado prazo para **alegações finais** tanto para o proponente da denúncia quanto para o processado (§ 7º) no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Finalmente, com base em todo o material probatório coligido, a comissão elaborará um **relatório final**, que poderá concluir pelo arquivamento ou pela efetiva destituição, materializando esta última hipótese em um projeto de decreto legislativo (§ 8º).

Este relatório será então submetido ao Plenário para o **julgamento final** da causa, em sessão extraordinária, onde, após manifestação do relator, do proponente e do processado, se procederá à votação, exigindo-se o **quórum qualificado de dois terços** dos membros da Câmara para a aprovação da destituição (§ 10º).

Portanto, o procedimento adequado a ser rigorosamente seguido na tramitação da Representação nº 04/2026 é este delineado no artigo 284, que se desdobra nas etapas acima referidas.

III - CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, opina esta Procuradoria:

1. Que é **inaplicável o regime de urgência especial** à representação para destituição de membro da Mesa Diretora, nos termos do que dispõe o art. 167 da Resolução nº 278/2020 (Regimento Interno), tornando **nula a votação do Requerimento 06/2026**.
2. Que o Requerimento nº 6/2026 possui objeto idêntico ao do Requerimento nº 4/2026, incidindo, portanto, o óbice de duplicidade previsto no art. 141, § 2º, do Regimento Interno, devendo, por este motivo, ser **arquivada a proposição mais recente (nº 6/2026) e permitido o regular prosseguimento da Representação nº 04/2026 por este motivo**.
3. Que, para o prosseguimento da Representação nº 04/2026, deve ser **rigorosamente observado o rito processual estabelecido no artigo 284 do Regimento Interno**, sob pena de nulidade absoluta, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, em especial com a observância das seguintes fases:
 - a. leitura em plenário do Requerimento e encaminhamento à Corregedoria;
 - b. notificação dos Vereadores representados para que apresentem defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis;
 - c. Elaboração de Relatório pela Corregedoria no prazo máximo de cinco dias úteis (inciso V art. 25 Resolução 307) e posterior deliberação do Plenário em



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

sessão extraordinária sobre o recebimento (conhecimento e processamento) da Representação por voto da maioria simples;

- d. Em caso de recebimento pelo Plenário da Representação, será imediatamente instaurada comissão processante composta por três Vereadores sorteados, não podendo ser o Relator membro da Mesa Diretora;
- e. A Comissão instruirá o processo, notificando os representados para apresentação de defesa de mérito, provas que pretende produzir e rol de testemunhas em 15 (quinze) dias úteis, seguida da produção de provas e alegações finais;
- f. Comissão elabora parecer final a ser julgado pelo Plenário, incluindo proposta de Decreto Legislativo, exigindo-se o voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores para a deliberação positiva sobre a destituição;
- g. Em caso de acolhimento da Representação, realização de eleições suplementares após cinco dias da publicação de Decreto Legislativo (§ 11 art. 284 Regimento Interno).

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Serra/ES, 16 de março de 2026.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador

Nº Funcional 4075277